



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE ADOLESCENTES NO BRASIL**

**Marisa Meneses de Andrade**

**Grasielle Vieira**

**Aracaju**

**2015**

**MARISA MENESES DE ANDRADE**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE ADOLESCENTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE ADOLESCENTES NO BRASIL**

**Marisa Meneses de Andrade<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

É com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se concede a devida importância aos direitos fundamentais da pessoa humana, mesmo princípios de proteção e garantia da criança e do adolescente foram introduzidos no ordenamento constitucional. Devido à Carta de 88, surgiu a necessidade de se criar uma legislação que regulamentasse os direitos da criança e do adolescente, consoante os comandos constitucionais. Deste modo, em 1990, entrou em vigor a Lei nº 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dentre as várias questões trazidas pelo ECA, a mais emblemática, atualmente, refere-se à responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Ainda, muito se discute sobre a natureza (penal ou não) das medidas socioeducativas, sendo estas a resposta estatal pelo cometimento, pelo adolescente, de ato delituoso. Este artigo objetivou então esclarecer as diretrizes do modelo de responsabilidade juvenil vigente no país, bem como evidenciar a discrepância entre o plano teórico do Estatuto da Criança e do Adolescente e a concretização dos direitos nele previstos. Ademais, buscou-se analisar quais as consequências advindas da negação da índole penal das medidas socioeducativas. Para tanto, a partir do método dedutivo, realizou-se um estudo bibliográfico que tomou como base obras de doutrinadores que são referência no direito penal juvenil. Diante do percurso traçado, percebeu-se que a negação do caráter penal das medidas socioeducativas propicia sucessivos processos de exclusão do adolescente autor de ato infracional, o que invariavelmente implica na percepção deste como um inimigo da sociedade.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Responsabilidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, maior símbolo jurídico da democratização do Estado brasileiro, assegura, em seus artigos 227 e 228, a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Face à nova Carta, o legislador percebeu a necessidade de se promulgar uma legislação especial que regulamentasse os comandos constitucionais. Nesse sentido, no ano de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: mah.deandrade@hotmail.com.

1990, entrou em vigência a Lei nº 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já em seu artigo 1º, o ECA estabelece como alicerce do direito infantojuvenil o princípio da proteção integral, este, juntamente ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consagra no sistema jurídico pátrio uma lógica voltada a reconhecer a primazia do interesse da criança e do adolescente.

Emilio García Méndez (2006) nos informa que, ao longo do tempo, diversos temas polêmicos perpassaram pelo direito da criança e do adolescente, na década de 80, por exemplo, muito se discutiu sobre as crianças de rua, já nos anos 90, maior ênfase foi dada ao trabalho infantil. Hoje, o tema emblemático, por excelência, é o problema dos adolescentes em conflito com a lei penal, sendo este o assunto abordado no presente artigo.

O direito penal juvenil, materializado por meio de um sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, encontra-se inserido na vasta gama de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. É notório, todavia, que o sistema de responsabilidade adotado pela lei é centro de grandes controvérsias, sendo a negação de seu caráter penal uma das principais.

Para Paulo Afonso Garrido de Paula (2006), em que pese o modelo de responsabilização trazido pela Lei nº 8.069/90 ter incorporado direitos e garantias classicamente alocados no direito penal, este é por demais distinto daquele. Defende o jurista que o ECA prevê um conjunto próprio de normas, que não se confunde com o direito civil, nem tampouco com o direito penal. Já para Carlos Nicodemos (2006) e para Karyna Sposato (2013), o modelo de responsabilização de adolescentes nada mais é do que um subsistema do direito penal.

Esta investigação faz-se importante, então, pois contribui para o debate acerca da natureza do sistema de responsabilidade de adolescentes, demonstrando alguns dos impactos causados pela negação de sua índole penal.

Assim, objetivou-se, no trabalho em apreço, diferenciar os conceitos de inimputabilidade e de irresponsabilidade penal, que ainda muito se confundem. Também, procurou-se esclarecer as diretrizes do modelo de responsabilidade elegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como evidenciar a discrepância entre o plano teórico do Estatuto e a concretização dos direitos nele previstos. Ainda, buscou-se demonstrar que a recusa em reconhecer o caráter penal do sistema de responsabilização adotado pelo ECA, acaba por

promover um intenso processo de exclusão do adolescente autor de ato infracional, o que proporciona a percepção do adolescente infrator como um inimigo.

O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento deste artigo foi o dedutivo, tendo o estudo sido feito no campo teórico-interpretativo, partindo da premissa geral do direito da criança e do adolescente, porém com o objetivo específico de analisar o modelo de responsabilidade penal de adolescentes. Como método de procedimento auxiliar, utilizou-se o comparativo, posto que se examinou o modelo de responsabilização de adolescentes imposto pela Lei 8.069/90 e a repercussão de tal modelo na realidade brasileira, averiguando então certos contrastes entre a teoria e a prática. Realizou-se, desta maneira, uma abordagem qualitativa, pois, os dados coletados foram lidos, analisados e interpretados. Quanto a técnica, esta foi a bibliográfica e documental.

No que concerne aos recursos, o estudo foi feito através de uma pesquisa bibliográfica, que teve como base as obras de Karyna Sposato, Francisco Muñoz Conde, Vera Malaguti Batista e Carlos Nicodemos. Além disso, outros livros, artigos científicos, legislações brasileiras e tratados internacionais se mostraram como de fundamental importância para o andamento do trabalho.

Por fim, elucida-se que a tematização das questões acima delineadas se desenvolve em três seções, além da introdução e das considerações finais: a) A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente; b) O modelo de responsabilização penal de adolescentes; e, c) A negação do caráter penal das medidas socioeducativas.

## **2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Constituição Federal de 1988 é um marco da transição de um regime ditatorial para uma democracia e da instituição dos direitos humanos no Brasil. Ocorre, na Carta de 88, uma “reaproximação entre o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça [...], com a consequente proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana”. (CUNHA apud LENZA, 2010, p. 57).

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2014) assevera que, pela primeira vez na história constitucional do Brasil, os direitos e as garantias recebem verdadeiro destaque, de modo que

a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais tornam-se princípios constitucionais que servem como critério interpretativo para todas as regras do ordenamento jurídico nacional.

Gomes Canotilho (apud SPOSATO, 2013) denominou de “filtragem constitucional” o fenômeno de compreender a ordem jurídica através do que dispõe a Constituição. É por meio de tal fenômeno que se faz uma reinterpretação, pela ótica constitucional, dos diversos institutos jurídicos, inclusive daqueles do direito infraconstitucional, a fim de se consagrar os valores estabelecidos pela Carta Magna.

Para Karyna Sposato (2013, p. 42 - 43), “a Constituição Federal de 1988 traduz para a realidade brasileira a ideia do neoconstitucionalismo e de constitucionalização de distintos ramos infraconstitucionais do Direito”. Consoante os dizeres de Walber de Moura Agra (apud LENZA, 2010), ao passo em que o caráter ideológico do constitucionalismo moderno era apenas o de limitar o poder estatal, a ideologia do neoconstitucionalismo vai além, pois busca concretizar os direitos fundamentais.

“O processo de democratização vivido pelo Brasil na década de 80 acenou à reivindicação da sociedade civil, mediante formas de mobilização, articulação e organização, bem como propiciou a adoção de um novo pacto político-jurídico-social”. (PIOVESAN, 2014, p. 452).

Diante da roupagem do Estado de Bem-Estar Social assumida pela Constituição de 1988, diversos setores da sociedade civil brasileira alcançaram a constitucionalização de seus interesses substantivos (VIEIRA, apud SPOSATO, 2013), inclusive aquele de defesa dos direitos da infância e adolescência. A Campanha Criança e Constituinte obteve como resultado por suas reivindicações a introdução de princípios básicos de proteção e garantia da criança e do adolescente na Carta de 88, princípios estes insculpidos nos artigos 227 e 228. (SPOSATO, 2006).

É a partir da vigência da Constituição de 1988 que ocorre um substancial progresso na concepção da atenção a crianças e adolescentes. “A Carta Magna distancia-se da política assistencialista e unilateral do poder público e inaugura o conceito de responsabilidade integrada”, por meio deste instituto, a família, o Estado e a sociedade são percebidos como sujeitos garantidores da proteção da criança e do adolescente. (CNJ, 2012 i, p. 8).

Neste cenário, dá-se especial apreço para os efeitos limitadores que incidem no *ius puniendi* do Estado, pois, nos atenta Sposato (2013), ao citar Shecaira, que a Constituição

Federal não é somente a primeira manifestação legal da política penal de um Estado, mas também é ela responsável por conferir maior racionalidade ao sistema.

O artigo 227 da CRFB/88 traz em seu caput um norte para o Direito da Infância e Juventude, haja vista que ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico nacional, ele prevê que todas as crianças e todos os adolescentes são sujeitos de direitos. Por sua vez, o artigo 228 da CRFB/88 reforça o que fora fixado no artigo 27 do Código Penal, adotando a presunção absoluta de inimputabilidade aos menores de 18 anos de idade, e submete as crianças e os adolescentes às normas de uma legislação especial, que veio a ser a Lei nº 8.069/90. Tem-se, assim, que a Constituição de 1988 adotou um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Flávia Piovesan (2014) pontua que esse sistema especial de proteção decorre da peculiar condição de desenvolvimento de crianças e de adolescentes. Afirma a jurista:

Como consequência [da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente], o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isto se dê em condições de liberdade e de dignidade. (PIOVESAN, 2014, p. 453).

É a partir da constitucionalização do Direito de Crianças e Adolescentes que se coloca em evidência a precisão de se reformular a legislação especial infraconstitucional, para que então se alinhem a construção normativa constitucional, a legislação ordinária e os avanços da normativa internacional. (SPOSATO, 2013). Logo, não foi por mera coincidência que, apenas dois anos após a promulgação da Carta de 88, entrou em vigência a Lei nº 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA estabeleceu uma nova concepção, uma nova organização e uma nova gestão das políticas públicas referentes às crianças e aos adolescentes, dando origem a um sistema de garantia de direitos. (CNJ, 2012 i, p. 9).

Neste sentido, pode-se afirmar que “indubitavelmente o Estatuto da Criança e do Adolescente é um avanço político e jurídico no marco histórico de afirmação da cidadania deste grupo social”. (NICODEMOS, 2006, p. 61).

Meses depois da entrada em vigor da Lei nº 8.069/90, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que “consolida um corpo de legislação internacional

denominado Doutrina das Nações Unidas de proteção integral da infância<sup>2</sup>”. (SPOSATO, 2006, p. 60).

Para Piovesan (2014), a Constituição de 88, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inserem na cultura jurídica brasileira um novo padrão, que é inspirado pela compreensão da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento, o que acaba por acarretar na Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

O princípio da proteção integral, previsto já no artigo 1º da Lei nº 8.069/90, deve ser concebido como o sustentáculo do atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente, de modo a se reconhecer que todas as normas que versem sobre tais direitos têm como objetivo primordial proteger integralmente a criança e o adolescente em suas necessidades particulares, seja em razão de sua idade, de seu desenvolvimento ou devido a circunstâncias materiais. (SPOSATO, 2013).

Desta forma, é possível constatar que o rol de direitos e garantias previstos na Lei nº 8.069/90 é por demais amplo, abrangente, aparecendo então o Direito Penal Juvenil como um fragmento da atual normativa da criança e do adolescente. (SPOSATO, 2006).

Visualiza-se, neste ponto, três categorias de direitos que não se confundem, mas que estão intrinsecamente conectadas: o Direito Penal Juvenil, que se insere nos Direitos da Criança e do Adolescente, que por sua vez é parte integrante da gama de Direitos Fundamentais previstos na Constituição brasileira.

Dentro desta perspectiva, faz-se imprescindível lembrar que o controle social informal – exercido por meio família, da educação, da religião etc. – tem maior abrangência que o controle penal, o que acarreta na condição especial de subsidiariedade deste. É devido a seu caráter subsidiário, que o controle penal, ou seja, o Direito Penal, e mais especificamente, o Direito Penal Juvenil, somente poderá ser acionado quando o controle social fracassar. (NICODEMOS, 2006).

---

<sup>2</sup> A Doutrina das Nações Unidas de proteção integral da infância é composta pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pelas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens privados de Liberdade e pelas as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).



Importa aqui afirmar que o Direito Penal Juvenil, como componente dos Direitos da Criança e do Adolescente, se insere na Doutrina da Proteção Integral, de modo que “objetiva mais do que a retribuição e o castigo”, pressupondo também a “utilização de estratégias extrapenais para obtenção de suas finalidades”. (SPOSATO, 2006, p. 54).

### **3 O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE ADOLESCENTES**

Consoante já mencionado, o artigo 228 da CRFB/88, ratificando o que fora previsto no artigo 27 do Código Penal, estabelece a inimputabilidade para os menores de 18 anos de idade, ainda o artigo 104 do ECA repete tal determinação. Importa, ademais, lembrar que o Código Penal, em seu artigo 26, estipula também como inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo do cometimento do crime ou da contravenção penal, incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destarte, compreende-se que a legislação previu como critério basilar para a definição de inimputabilidade o biopsicológico, “que poderia ser traduzido em desenvolvimento biológico (maturidade/imaturidade) e desenvolvimento psicológico (saúde mental)”. (SPOSATO, 2006, p. 71).

A adoção do critério biológico como causa da inimputabilidade consubstancia-se em uma decisão política do legislador constituinte, de maneira a se mostrar equivocada a discussão sobre tal instituto à luz do discernimento. Não há que se cogitar se o adolescente autor de ato infracional compreende o certo e o errado, se ele consegue distinguir o lícito e o ilícito. O que deve ser questionado é a idade do autor da infração à época em que esta foi cometida, posto que o sistema de responsabilidade penal juvenil brasileiro é firmado em base puramente objetiva. (GARRIDO DE PAULA, 2006).

É possível constatar um paralelo entre a inimputabilidade segundo o critério etário e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, descrito no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, faz-se imprescindível definir quem é a criança e quem é o adolescente. Tal conceituação restou estabelecida no artigo 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A definição jurídica de criança e adolescente, fundada não só em conhecimentos científicos, mas também em recomendações de tratados internacionais, adota um critério objetivo, o cronológico. Todavia, o tempo não deve ser percebido de forma meramente pragmática, mais importante é reconhecer que o tempo é também existencial, “kairós”. (DIAS; MELO; SILVA, 2009). Sobre o “kairós”, Maria da Graça dos Santos Dias (2009, p. 53) pontua: “Tempo vivido na compreensão. Um tempo que se constitui de experiências, que vão permitir a compreensão de si mesmo, do outro e do mundo”.

Seguindo então a acepção de Heidegger (apud DIAS; MELO; SILVA, 2009, p. 51), de que o existir humano é marcado pela solitudine, “que implica no ‘ter consideração’ para com o outro e no ‘ter paciência’ para com o outro”, visualiza-se que a infância e a adolescência se distinguem da vida adulta, pois as experiências de “ter consideração” para com o outro e de “ter paciência” para com o outro se dão de forma gradual, não se podendo exigir de uma criança, de um adolescente e de um adulto o mesmo nível de “solitudine”.

Se a consciência reflexiva do ser humano constitui-se no fluxo de suas vivências, cabe à Família, à Sociedade e ao Estado indagarem-se sobre o conteúdo de “solitudine” envolvido nas experiências familiares e sociais que irão permitir à criança e ao adolescente o ter consideração (reconhecimento referido ao passado) e o ter paciência (esperança referida ao presente-futuro). (DIAS; MELO; SILVA, 2009, p. 54).

A solitudine aparece então como uma forma de reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente.

Quanto ao princípio da condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, é certo que ele não pressupõe uma desresponsabilização, mas impõe “a percepção inequívoca de diferentes níveis de desenvolvimento e, assim sendo, de diferentes níveis de responsabilidade”. (SPOSATO, 2006, p. 106).

Inserido em tal panorama, tem-se que o nível de desenvolvimento de crianças não permite sua responsabilização, “ou seja, o cometimento de uma infração penal não gera a imposição de uma medida coercitiva propriamente dita, e sim de medidas protetivas” (SPOSATO, 2006, p. 105).

O artigo 101 da Lei nº 8.069/90 prevê as seguintes espécies de medidas protetivas: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) matrícula e frequência obrigatórias em

estabelecimento oficial de ensino fundamental; d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; g) acolhimento institucional; h) inclusão em programa de acolhimento familiar; e, i) colocação em família substituta.

Resta perceptível que, em se tratando de ato infracional cometido por criança, o Estado utilizará como mecanismo de resposta a intervenção por meio de agentes do controle social informal, sendo estes, como anteriormente mencionado, a escola, a família, a religião, a comunidade, o tratamento médico etc. (NICODEMOS, 2006).

Quanto aos adolescentes, “a legislação autoriza uma cumulação de medidas socioeducativas com medidas protetivas quando da comprovação de autoria de ato infracional concomitantemente à situação de risco social e pessoal”. (SPOSATO, 2006, p. 106).

Por conseguinte, a responsabilidade penal, no Brasil, inicia-se aos doze anos de idade.

Nesta orientação, Sposato (2006, p. 80) pontua: “[...] a responsabilidade especial decorre do reconhecimento da dignidade humana em crianças e adolescentes, mais precisamente do reconhecimento de uma situação peculiar de desenvolvimento que demanda sanções específicas, próprias”. É a partir então da inimputabilidade dos menores de 18 anos de idade que se edifica no ordenamento jurídico pátrio um sistema penal paralelo para adolescentes.

Antonio Fernando do Amaral e Silva (2006) assevera que, historicamente, a inimputabilidade dos “menores” prestou-se a legitimar o controle social da pobreza, ao Estado era conferida a prerrogativa de segregar os jovens tidos como indesejáveis, sem que para tanto fosse necessário obedecer aos princípios do direito penal. Por muito tempo então, e mesmo atualmente, a percepção equivocada de inimputabilidade acarretou numa “estigmatização da menoridade como incapacidade e algo indissociável da periculosidade”, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana. (SPOSATO, 2006, p. 73).

Sobre a confusão que permeia o instituto da inimputabilidade, Amaral e Silva (2006) explica que os menores de 18 anos de idade são inimputáveis perante o Código Penal, ou seja, a eles não se atribui responsabilidade pela violação de tal lei. Todavia, as crianças e adolescentes respondem sim frente ao ECA, sendo portanto imputáveis diante de tal Estatuto.

É certo assim que a responsabilidade especial de adolescentes, proveniente da inimputabilidade face ao Código Penal, não exime os adolescentes da resposta por atos delituosos. O modelo de responsabilidade, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, “nos permite afirmar sem receios que a inimputabilidade não exclui a reprovabilidade e, portanto, não é sinônimo de irresponsabilidade ou impunidade para os adolescentes autores de infrações penais”. (SPOSATO, 2006, p. 69).

O ato infracional, tal qual o crime, importa em desvalor social, de maneira que a fim de se defender a cidadania, “a coibição da criminalidade infanto-juvenil assume o caráter de providência indeclinável”. (GARRIDO DE PAULA, 2006, p. 26). Nesta orientação, pode-se dizer que o sistema de responsabilidade previsto no ECA apresenta-se como um sistema de repressão à criminalidade de adolescentes.

O artigo 103 do ECA estipula: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Além disso, o item 54 das Diretrizes de Riad estabelece que a legislação especializada – no caso do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – não poderá prever como delito ato que não seja considerado como tal para um adulto, logo o ato infracional se sujeita ao princípio da legalidade e ao princípio da tipicidade.

Tem-se, portanto, que o ato do adolescente qualificado como infracional e capaz de determinar a incidência de uma medida socioeducativa “é somente aquele que, no mundo adulto, corresponde a uma ação típica, antijurídica e culpável”. (GARRIDO DE PAULA, 2006, p. 43).

“Desta maneira, os comportamentos proibidos, contrários aos interesses da sociedade, praticados por [...] adolescentes, serão considerados negativos sob o manto do direito penal”. (NICODEMOS, 2006, p. 70).

O sistema penal previsto pela Lei nº 8.069/90 adota a técnica da tipificação delegada, ou seja, tudo o que é considerado crime ou contravenção penal para o adulto também o será para o adolescente. Por consequência, “é possível dizer que a opção pela aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que praticam infrações penais é resultado de uma opção de política criminal, haja vista que as condutas são as mesmas praticadas por adultos”. (SPOSATO, 2006, p. 80).

Ao conjugar a assunção de que os direitos de crianças e adolescentes devem ser percebidos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana – o que os legitima como sujeitos

de direitos – e o reconhecimento de sua condição peculiar de desenvolvimento, o legislador optou por criar e implementar medidas e programas específicos para a responsabilização de adolescentes, o que “não se confunde com a descriminalização das condutas se praticadas por menores de 18 anos. O que ocorre é a sua penalização de forma distinta, ou seja, por meio das medidas socioeducativas”. (SPOSATO, 2006, p. 80).

Ao cometimento de um ato infracional, inflige-se ao adolescente uma medida socioeducativa. Segundo o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são espécies de medidas socioeducativas, previstas em ordem crescente de severidade: a) advertência; b) obrigação de reparar dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semiliberdade; e f) internação em estabelecimento educacional.

É inegável a natureza penal das medidas socioeducativas, haja vista que elas representam o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando necessariamente em uma limitação ou em restrição de direitos ou de liberdade. Nos dizeres de Antonio Fernando do Amaral e Silva (2006, p. 57), as medidas socioeducativas “por serem restritivas de direitos, inclusive da liberdade [...] terão sempre inolcultável caráter penal”. Logo, quanto ao aspecto substancial, tais medidas não diferem das penas, possuindo com estas as finalidades retributiva e preventiva. (SPOSATO, 2006).

Todavia, como bem pontua Garrido de Paula (2006, p. 34), as finalidades das medidas socioeducativas “ultrapassam a prevenção especial e geral e alcançam o ser humano em desenvolvimento”, é dizer, portanto, que as medidas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional se propõem também a interferir em seu processo de formação, em seu processo de aquisição de valores.

Desta forma, a reprovação social da conduta criminal praticada pelo adolescente não possui caráter primordialmente punitivo, ela busca responsabilizá-lo pelas consequências lesivas do ato infracional, tendo como finalidade principal a sua ressocialização e a reparação do ato, sempre que possível. (CNJ, 2012 ii, p. 9).

Portanto, em ambas as espécies de sanções – quer dizer, tanto na pena, como na medida socioeducativa –, objetiva-se alcançar uma adequação entre resposta cominada ao sujeito e o fato cometido. (SPOSATO. 2006). Sobre a conjugação entre a sanção penal imposta ao adolescente infrator e sua caracterização como pessoa em condição especial de desenvolvimento, afirma Karyna Sposato:

[...] o direito penal juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em sintonia inequívoca com os preceitos que o Estado social e democrático de direito impõe ao direito penal. Em primeiro lugar, pela atribuição à pena da função de prevenção de delitos. Em segundo, pela rejeição explícita às exigências ético-jurídicas de retribuição ao mal causado. E, por fim, pela limitação à incidência do Direito Penal estritamente aos casos de necessária proteção dos cidadãos. (SPOSATO. 2006, p. 117).

Essas especificidades da responsabilização penal de adolescentes estão em sintonia com o item 17.1 das Regras de Beijing, posto que tal normativa estabelece que a resposta à infração deverá respeitar os princípios da proporcionalidade, da culpabilidade, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da intervenção estatal mínima, da excepcionalidade da intervenção estatal e do melhor interesse do adolescente.

Haja vista que, como asseverou Garrido de Paula, supracitado, a medida socioeducativa tem o escopo de intervir no desenvolvimento do jovem, a sanção somente será estabelecida no caso concreto, de modo que o legislador não a vinculou diretamente com determinado ato infracional. Cabe, portanto, ao juiz imputar a medida socioeducativa que lhe pareça mais adequada ao caso concreto, devendo ela funcionar com um instrumento educacional.

Apesar da discricionariedade conferida ao juiz para a aplicação de uma medida socioeducativa, é importante que, ao sentenciar, ele se utilize das diretrizes delineadas na Lei nº 8.069/90. Isto posto, tem-se que quando da aplicação da privação de liberdade, por ser a resposta mais aflictiva, deve o Estado garantir verdadeiras oportunidades de educação, profissionalização e apoio psicossocial. (CNJ, 2012 ii).

De acordo com o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação apenas poderá ser aplicada em três situações: a) em se tratando de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiterado cometimento de infrações graves; ou c) em razão de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ademais, a internação se sujeita, consoante o exposto no artigo 121 do ECA, aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. “É como se o legislador dissesse: pode prender, mas saiba que está privando de liberdade um ser humano em desenvolvimento, de modo que somente em último caso e por pouco tempo faça uso dessa medida”. (GARRIDO DE PAULA, 2006, p. 39).

A título de garantia processual, deve-se assegurar ao adolescente autor de ato infracional o devido processo legal, sendo este um direito político cuja pretensão primordial é a resistência à imposição de uma medida socioeducativa, posto que, apesar de seu conteúdo pedagógico, tal medida reveste-se de coerção e sanção. (NICODEMOS, 2006).

Faz-se necessário salientar que mesmo a privação da liberdade deve ser percebida sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, de sorte que sua imposição restringe apenas um dos direitos fundamentais do adolescente, qual seja, a liberdade de ir e vir, mantendo incondicionalmente todos os demais. (GARRIDO DE PAULA, 2006).

Para Antonio Fernando do Amaral e Silva (2006, p. 50), a adoção dos princípios supracitados “traslada para o âmbito da Justiça da Juventude as garantias do Direito Penal, aceitando como resposta à delinquência juvenil, em vez da severidade das penas criminais, medidas predominantemente pedagógicas”.

O Direito Penal Juvenil firma-se então como um Direito Penal Especial, integrante do Direito Penal, que se orienta principalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo (GUIMERÁ apud SPOSATO, 2013), uma vez que busca “evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e, sobretudo, diminuir a vulnerabilidade do adolescente ao sistema de controle penal por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais”. (SPOSATO, 2013, p. 67).

#### **4 A NEGAÇÃO DO CARÁTER PENAL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Com praticamente vinte e cinco anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, é seguro dizer que o sistema de responsabilidade penal por ele adotado ainda não goza de prestígio perante a sociedade.

Para Carlos Nicodemos (2006), há um abismo que separa as disposições do ECA da efetivação dos direitos previstos em tal diploma, tal abismo remonta a um antigo processo de criminalização de crianças e adolescentes.

É Baratta (apud BATISTA, 2012, p. 89) quem “define a criminalidade como um ‘bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social’”. De acordo com tais ensinamentos, compreende-se que o processo de criminalização é direcionado para as pessoas que,

economicamente, não se integraram ao sistema de produção do Estado neocapitalista. (NICODEMOS, 2006).

Partindo desta visão, Nicodemos (2006, p. 62) afirma que a “caracterização social da criança [e também do adolescente] como um ser improdutivo e oneroso para as pretensões desenvolvimentistas do Estado capitalista é grande, e sua criminalização [...] é fato emergente e inegociável para o interesse da sociedade burguesa”.

Ou seja, por não obedecerem às expectativas de produção impostas pelo mundo capitalista, as crianças e os adolescentes passaram a ser alvos prioritários do processo de criminalização perpetrado pelo Estado.

Karyna Sposato (2013, p. 113) aponta ainda que muitas das “normas estatutárias estão expostas a uma crise de interpretação e, de igual maneira, a uma crise de implementação”. Para ela, isso ocorre, principalmente, em razão de eufemismos presentes em toda a lei da criança e do adolescente. É o caso, por exemplo, da medida socioeducativa de privação de liberdade – a mais gravosa –, prevista no artigo 112, inciso VI, do ECA, como “internação em estabelecimento educacional”.

Em que pese as medidas socioeducativas possuam sim índole predominantemente pedagógica não se pode negar que se tratam de espécie de pena, sendo, portanto, sanções impostas aos adolescentes. (DO AMARAL E SILVA, 2006).

Contudo, explica Sposato (2013, p. 113 - 114) “a falsa percepção de que a medida de internação constitui-se em uma ‘benesse’ e reveste-se de caráter protetivo afasta a sua verdadeira índole penal e, conseqüentemente, os limites ao poder de punir que deveriam ser exercitados nesse campo”. Dentro de tal panorama, tem-se que as reiteradas críticas ao Estatuto recaem principalmente sobre o cometimento de atos infracionais por adolescentes e a capacidade destes de responder jurídica e penalmente por seus atos.

A negação do caráter penal das medidas socioeducativas – inclusive da medida de internação –, acarreta em um sentimento inflamado de impunidade perante os crimes cometidos por adolescentes e, paradoxalmente, na ausência de garantias jurídicas quando da apuração da responsabilidade destes, de maneira que o modelo tutelar, menorista, professado pelo Código de Menores, não restou superado.

Quanto ao crime, o menorismo recebe forte influência da concepção substancialista. Esta, por sua vez, impõe atenção à pessoa do delinquente, exacerbando sua “maldade” ou uma



característica antissocial, sendo o delito então mera consequência da personalidade do infrator. (SPOSATO, 2013).

Ainda sobre a persistência da lógica menorista no sistema de responsabilidade penal de adolescentes, faz-se interessante notar que o essencialismo é uma estratégia do exclusionismo. (YOUNG apud SPOSATO, 2013). O raciocínio essencialista responsabiliza “um grupo de dentro ou de fora da sociedade pelos problemas sistêmicos enfrentados por ela”, de maneira que as pessoas passam a se julgar superiores a tal grupo, demonizando o outro “como essencialmente depravado, estúpido ou criminoso”. (SPOSATO, 2013, p. 108).

Deixa-se, assim, de lado a consciência crítica de que a relação entre o cárcere e a sociedade é, na verdade, a relação entre quem exclui e quem é excluído, “ou, melhor dizendo, entre quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização”. (BARATTA apud BATISTA, 2012, p. 91).

“Ou seja, ao pretender que adolescentes e jovens sejam reconhecidos numa suposta unidade social que os faz diferentes dos demais grupos sociais, estes são essencializados, estabelecendo-se pré-requisitos para sua demonização”. (SPOSATO, 2013, p. 107).

Percebe-se, então, que dentro da lógica menorista há “uma desvalorização do papel da lei como critério exclusivo e exaustivo de definição dos fatos desviados” (SPOSATO, 2013, p. 108), pois, com a demonização de determinado grupo, no caso, com a demonização dos adolescentes, cria-se a necessidade de punição destes. Como bem pontuou Vera Malaguti Batista (2012, p. 101): “O importante é traduzir toda a conflitividade social em punição”.

Visualiza-se assim que o adolescente passa por três processos – distintos, mas interligados – de exclusão. O primeiro processo de exclusão, e mais amplo, se dá sob o viés econômico: como fora mencionado, o adolescente é objeto da criminalização por ser considerado, dentro da sociedade capitalista, um ser improdutivo e oneroso; O segundo – que é sofrido também pelo adulto criminoso –, ocorre após o cometimento do ato infracional, com a aplicação da medida socioeducativa, tendo assim um caráter penal: o adolescente sofre nova exclusão, posto que, como disse Baratta (apud NICODEMOS, 2006), a execução da pena estigmatiza o indivíduo frente à sociedade; Por último, tem-se a exclusão em razão da concepção substancialista do crime: o autor de ato infracional é excluído simplesmente por sua condição de adolescente, pouco importando o delito por ele praticado.

Não há dúvidas de que “a rotulação de delinquência é a moeda forte da demonização”, logo a imputação de um delito a um “outro desviante” provoca a sua exclusão social, e, conseqüentemente, a “invisibilização da real condição de sujeito e das reais demandas que envolvem ser adolescente ou jovem no Brasil hoje”. (SPOSATO, 2013, p. 108).

Fortalece esta reflexão, o pensamento de Baratta (apud BATISTA, 2012), para quem a pena sob a acepção simbólica e também a punição de determinados comportamentos têm o escopo de escudo ideológico, encobrendo “os mecanismos de controle social duro sobre as *classes perigosas*, os pobres do mundo”. (grifo do original).

É por meio da punição que o Estado busca imprimir na sociedade um sentimento de segurança. Tem-se que mais importante do que promover o direito à liberdade, consagrado não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também na Constituição Federal de 1988, é assegurar o direito da sociedade a ser protegida das ações de adolescentes. (NICODEMOS, 2006). Contudo, Muñoz Conde (2012, p. 68) é certo ao afirmar que “uma sociedade em que a segurança se torna o valor fundamental é uma sociedade paralisada, incapaz de assumir a menor possibilidade de mudança e de progresso, o menor risco”.

Retomando o que já fora dito, tem-se que a negação do caráter penal das medidas socioeducativas imprime um sentimento de impunidade no que se refere aos atos infracionais cometidos por adolescentes, o que acarreta na demonização deste grupo, de maneira que o Direito Penal Juvenil ganha feições de um direito penal do autor.

Carlos Nicodemos (2006) assinala que para o sistema de responsabilização do Estado, face ao ato infracional praticado, mais importante do que conduta específica do adolescente, contrária a determinado interesse jurídico, é a sua condição social de adolescente infrator. Conseqüentemente, o adolescente passa a ser visto como um inimigo.

Gunther Jakobs traz a definição de inimigo:

o inimigo é um indivíduo que, não só de maneira incidental, em seu comportamento [...], ou em sua ocupação profissional [...], ou principalmente através de uma organização [...], ou seja, em qualquer caso, de uma forma supostamente duradoura, abandonou o direito e portanto, não garante o mínimo cognitivo de segurança do comportamento pessoal e demonstra este déficit através de seu comportamento. (JAKOBS apud MUÑOZ CONDE, 2012, p. 41 - 42).

Ao se debruçar sobre a tese de Jakobs, Francisco Muñoz Conde (2012, p. 42) assevera que os preceitos que delineiam o direito penal do inimigo “parecem se referir mais a determinados tipos de sujeitos que aos atos que realizam, fazendo recair o centro da gravidade da intervenção penal em sua forma de vida ou em suas tendências ou inclinações”. É, portanto, notável a congruência entre o direito penal do inimigo e o modelo tutelar de responsabilização de adolescentes ainda vigente no Brasil.

Sobre a figura do inimigo, Jakobs (apud MUÑOZ CONDE, 2012, p. 57) afirma que “os inimigos não são pessoas de fato”, não podendo, assim, serem tratados como tais. Este raciocínio é preocupante, pois, conforme Muñoz Conde nos alerta, ao se admitir “que em uma sociedade possa haver duas classes diferentes de seres humanos, as ‘pessoas’ e as ‘não pessoas’, e que cada uma delas merece um tratamento jurídico diferente”, faz-se imprescindível reconhecer também “as consequências que derivam desta distinção”. (MUÑOZ CONDE, 2012, p. 58).

Corroborando para a percepção de que o adolescente infrator é percebido como um inimigo da sociedade brasileira a ausência de garantias jurídicas quando da apuração de sua responsabilidade.

Um dos cânones do direito penal, sob o prisma material e processual, é o princípio da legalidade, “*nulla poena et nulla culpa sine iudicio*”. Para Nilo Batista (2007, p. 67), tal princípio é a “pedra angular de todo o direito penal que aspire à segurança jurídica”, devendo esta ser compreendida sob a acepção de Roxin, “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do estado”, e também sob a dimensão subjetiva trazida por Zaffaroni de “sentimento de segurança jurídica”.

A respeito do princípio da legalidade, Karyna Sposato (2013, p. 106) assevera que “o pressuposto da pena ou de qualquer sanção jurídico-penal deve ser a comissão de um fato univocamente descrito como delito não só pela lei, mas também pela hipótese de acusação de modo que resulte suscetível de prova ou de confirmação judicial”. Neste sentido, em que pese ser imperioso a previsão legal dos crimes, restará aos “juízes a decisão sobre se algo ocorreu ou não”. Logo, “não se pode negar [...] a existência de espaços de poder específicos e em parte insuprimíveis na atividade judicial”.

Além disto, faz-se interessante mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal qual a Constituição Federal de 1988, é norma principiológica e “quando as leis deixam de

trazer uma definição concreta do objetivo do legislador, para então estabelecerem conceitos indeterminados, princípios a serem observados, transfere-se o conflito para as mãos do Judiciário”, passando este Poder a definir a finalidade dos comandos normativos. (WATANABE apud SPOSATO; ANDRADE, 2013, p. 556).

Nesta perspectiva, interessa-nos assinalar que o fenômeno denominado decisionismo judicial, “como efeito do subjetivismo nos pressupostos da sanção em franca aproximação com as técnicas conexas de prevenção e defesa social”, favorece a perpetuação do menorismo. (SPOSATO, 2013, p. 108).

Segundo Ferrajoli, o decisionismo judicial assume a subjetividade em duas direções:

por um lado no caráter subjetivo do tema processual, consistente mais do que em fatos determinados em condições ou qualidades pessoais, como o pertencimento do réu a “tipos normativos de autor” ou sua congênita natureza criminal ou periculosidade social, mas por outro lado se manifesta também no caráter subjetivo do juízo, que, em ausência de referências fáticas exatamente determinadas resulta baseado em valorações, diagnósticos e suspeitas subjetivas, e não em provas de fato. O primeiro fator de subjetivação gera uma perversão inquisitiva do processo, dirigindo-o não à comprovação dos fatos objetivos (ou mais além) e sim à análise da interioridade da pessoa julgada. O segundo degrada a verdade processual de verdade empírica, pública e intersubjetivamente controlável, a um convencimento intimamente subjetivo, e portanto irrefutável do julgador. (FERRAJOLI apud SPOSATO, 2013, p. 109)

Constata-se, então, que a negação da natureza penal das medidas socioeducativas serve para deslegitimar a imposição da estrita legalidade. (DO AMARAL E SILVA, 2006).

Karyna Sposato (2013), ao analisar a pesquisa “Responsabilidade e Garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência”<sup>3</sup>, verificou que grande parte das decisões judiciais de 1ª instância que determinavam a privação de liberdade, ainda que em caráter provisório, utilizavam como fundamentação argumentos de proteção do adolescente, de seu desajuste social e de sua propensão à violência. Desta forma, pode-se dizer que as sanções aplicadas aos adolescentes são mais gravosas do que

---

<sup>3</sup> A pesquisa, realizada no ano de 2009, averiguou dados coletados junto ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná e Bahia, em matéria de medida socioeducativa de internação, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, observando, posteriormente, alguns casos junto às varas da infância e juventude de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Salvador.

aquelas admitidas no direito penal comum. Constrói-se assim, na jurisprudência pátria, a ideia de periculosidade dos adolescentes.

É bastante comum que as condições pessoais do adolescente operem de forma mais intensa do que a verificação de sua conduta, configurando um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça Especializada. [...] Esse posicionamento pode ser identificado como uma releitura discricionária e subjetiva do ECA que dá margem a políticas regressivas e irracionais, tendo em vista que é o SER que é “atacado”, e não o AGIR, nas práticas infracionais. (SPOSATO, 2013, p. 127).

Verifica-se, então, no sistema de responsabilidade penal de adolescentes, um afrouxamento dos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade. Importando, invariavelmente, em um afrouxamento dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Neste ponto, é curioso lembrar os dizeres de Dworkin de que se o governo não leva os direitos a sério, resta evidente que não leva a lei a sério. (DWORKIN apud SPOSATO; ANDRADE, 2013). É dizer, portanto, que ao não se respeitar os direitos do adolescente, desrespeita-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que implica, novamente, no reconhecimento do adolescente que comete ato infracional como um inimigo da sociedade brasileira.

Em crítica contumaz, Francisco Muñoz Conde questiona se seria possível, em um Estado de Direito, “a coexistência de dois modelos diferentes de Direito penal, um que respeita as garantias fundamentais e outro, puramente policial, para os ‘inimigos’, que faça tábula rasa dos princípios e garantias característicos do Estado de Direito”. (MUÑOZ CONDE, 2012, p. 74). Para logo responder que o “abuso do Direito penal”, com o desacatamento de “seu caráter de *ultima ratio* e com limitações aos direitos fundamentais do imputado no processo penal”, é capaz de conter até certo ponto o “inimigo”, todavia com isso estar-se-ia a abrir “uma porta pela qual pode entrar [...] um Direito penal de cunho autoritário, um Direito penal do e para o inimigo, tão incompatível com o Estado de Direito como o são as legislações excepcionais das mais brutais ditaduras”. (MUÑOZ CONDE, 2012, p. 75).

À vista disto, é urgente que os juristas sigam a recomendação, dada por Zaffaroni, de que se deve “parar de trabalhar a pena como algo abstrato, para pensá-la concretamente, na realidade letal de nossos sistemas penais”. (ZAFFARONI apud BATISTA, 2012, p. 78).

É de fato crítico que “a violência como um grave problema social [...] que vitima majoritariamente jovens do sexo masculino é percebida pela opinião pública como uma questão da qual o jovem é o responsável, e não a principal vítima”. (SPOSATO, 2013, p. 108).

Nesse sentido, os veículos de comunicação cumprem um papel fundamental de impor um “discurso dominante, distorcido e sensacionalista de que os adolescentes estão cada vez mais violentos e que cresce exponencialmente o número de adolescentes e jovens envolvidos com a criminalidade no país”. (SPOSATO, 2013, p. 115). Dentro deste cenário, é significativo pontuar o entendimento de Vera Malaguti: “A grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela que produz um senso comum que nós chamamos de *populismo criminológico*”. (grifo do original). (BATISTA, 2012, p. 100).

Para a criminóloga, a mídia é grande responsável por inculcar na sociedade as teorias do senso comum, “ampliando o espectro punitivo, impondo penalidades mais severas, flexibilizando as garantias, mas, principalmente, fortalecendo o dogma da pena como solução por excelência para conflitos humanos”. (BATISTA, 2012, p. 102).

Diante das informações ora fornecidas, constata-se que a negação do cunho penal do modelo de responsabilidade desenhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os sucessivos processos de exclusão submetidos ao adolescente infrator, bem como a atuação demagógica do Poder Judiciário ocasionam o enrijecimento das sanções aplicadas a adolescentes autores de ato infracional, o que acaba por delinear um “‘neomenorismo’ fundado numa suposta proteção dos jovens e na ausência de limites para a intervenção socioeducativa. (SPOSATO, 2013).

É evidente que o neomenorismo atua em dois sentidos: de um lado, procura eliminar “a feição sancionatória das medidas [socioeducativas], o que pode levar à sua utilização irracional e ilimitada”; e, de outro, compreende “a segregação como a principal tarefa da privação de liberdade afastando o desafio pedagógico que a medida deve contemplar”. (SPOSATO, 2013, p. 127).

A legitimação social, e mesmo estatal, do neomenorismo vai de encontro ao papel do jurista, do político, do intelectual e da sociedade no Estado Democrático de Direito, haja vista que os direitos humanos fundamentais não podem, de maneira alguma, ser vulnerados, sendo imprescindível o estabelecimento de um discurso cujo objeto seja a determinação e garantia efetiva de tais direitos. (MUÑOZ CONDE, 2012).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho reflexivo ora proposto buscou destacar as bases que fundamentam o modelo de responsabilização do adolescente previsto na Lei nº 8.069/90, bem como indagar acerca dos percalços que ainda se fazem presentes para a sua efetivação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor da Lei nº 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento. Devido a tal reconhecimento estabeleceu-se, no ordenamento jurídico pátrio, a Doutrina da Proteção Integral, que tem por finalidade proteger a criança e o adolescente em suas necessidades específicas.

O ECA, tomando por base os princípios constitucionais, prevê um amplo rol de direitos e garantias, estando dentre estes o modelo de responsabilidade de adolescentes. Tal modelo parte da premissa que o menor de 18 anos de idade é inimputável face ao Código Penal, e assim o é por determinação constitucional e legal. Ocorre, no entanto, que a inimputabilidade é um instituto jurídico pouco compreendido, de modo que persiste ainda hoje a equivocada percepção de que os adolescentes não são responsabilizados por suas condutas delituosas.

Ao se admitir a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, estar-se-á a reconhecer que crianças, adolescentes e adultos possuem diferentes níveis de desenvolvimento, sendo, portanto, necessária a diferenciação dos níveis de responsabilidade, o que em muito difere da desresponsabilização.

O nível de desenvolvimento das crianças (pessoa até doze anos de idade incompletos) não permite sua responsabilização, por isso, quando do cometimento de um ato infracional, lhes serão impostas medidas protetivas. Já ao adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), devido a seu nível de desenvolvimento ser superior ao das crianças, mas inferior ao dos adultos, pelo cometimento de ato infracional, lhe serão imputadas medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto, são a resposta estatal ao cometimento de um ato infracional, e, em que pese possuírem como objetivo principal a ressocialização do adolescente, se propondo a interferir em seu processo de aquisição de valores, é inegável a sua natureza penal, haja vista que são instrumento do exercício do poder coercitivo do Estado, se apresentando como restrição aos direitos do adolescente infrator, sendo

possível inclusive a mitigação de sua liberdade de ir e vir. Desta forma, constata-se que, substancialmente, as medidas socioeducativas muito se assemelham com as penas.

Pode-se dizer, então, que, devido ao reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, estes são inimputáveis diante do Código Penal, porém respondem penalmente face ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existe, todavia, enorme discussão quanto à natureza das medidas socioeducativas, não havendo consenso no tocante a sua índole penal. A negação do caráter penal das medidas socioeducativas é responsável por consequências desastrosas em variados aspectos: de uma parte, convalida na sociedade um sentimento de impunidade, que é reforçado pela atuação da mídia, posto que esta parece não medir esforços para inculcar no senso comum a ideia de periculosidade de adolescentes e jovens; ademais, propicia o desenvolvimento do decisionismo judicial, fenômeno que promove a deslegitimação do princípio da estrita legalidade, pois ao mesmo tempo em que visa sobressaltar a índole moral do réu, desvirtua a verdade processual, o que implica em um sistema de responsabilização arbitrário; ainda, oportuniza a caracterização do adolescente como um inimigo.

A negação da índole penal das medidas socioeducativas e suas implicações derivam de uma crise de interpretação do ECA e também de sucessivos processos de exclusão do adolescente. O mais antigo desses processos remonta ao surgimento do Estado capitalista e sua necessidade em estigmatizar como inferiores os grupos economicamente desfavorecidos. Além disso, o adolescente autor de ato infracional passa a ser rechaçado em razão do cumprimento da medida socioeducativa. Por fim, diante da concepção substancialista do crime, o adolescente infrator ganha figura demoníaca, o que implica em seu distanciamento dos demais seguimentos da sociedade.

Deste modo, é evidente que o atual direito penal de adolescentes ganha contornos de um direito penal de autor, que começa a ser reconhecido como neomenorismo, pois se pune o adolescente por sua condição de adolescente, e não necessariamente pelo ato infracional praticado.

Em que pese ser forte a corrente de autores que negam o caráter penal das medidas socioeducativas, não há como negar que o desrespeito ao modelo de responsabilização professado pelo ECA evidencia a desvalorização de princípios que asseguram direitos e garantias dos adolescentes. É, portanto, fácil perceber que a perpetuação da ideologia menorista



promove a violação de garantias que limitam o poder punitivo do Estado e também desvirtua a função pedagógica que deve ter as medidas socioeducativas, o que consiste em desacato ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Constituição Federal de 1988 e aos instrumentos internacionais assinados pelo Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal Juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica á criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de abril, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990.

CNJ. **Justiça infantojuvenil – Situação atual e critérios de aprimoramento**. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012.

\_\_\_\_\_. **Panorama nacional – A execução das medidas socioeducativas de internação**. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012.

**DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (DIRETRIZES DE RIAD)**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex45.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm)>. Tradução ao português de Betsáida Dias Capilé. Revisão de Emílio Garcia Mendez e Lídia Galeano. Acesso em: 16 de abril, 2015.

DIAS, Maria das Graças dos Santos; SILVA, Moacyr Motta; MELO, Osvaldo Ferreira. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Evolución histórica del derecho de la infancia: por que uma historia de los derechos de la infancia? In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal do inimigo**. Tradução: Karyna Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (REGRAS DE BEIJING)**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Tradução ao português de Betsáida Dias Capilé. Revisão de Emílio Garcia Mendez e Lídia Galeano. Acesso em: 16 de abril, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista; ANDRADE, Marisa Meneses. **Em busca de justiça ao jovem: a difícil articulação entre os poderes**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 555 – 569, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes – Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

The 1988 Constitution is an important symbol of the Brazilian passage from a dictatorship to a democracy. For the first time in many years, the government was giving to the fundamental rights its much needed importance. As the principle of human dignity is the pillar of the 1988 Constitution, rules for the protection of children and adolescents were introduced in the constitutional framework. So, in the year of 1990, entered into force the Statute of the Child and Adolescent, mainly known as ECA, which regulates the juvenile rights according to the constitutional commandments. Among the many questions raised by ECA, one of the most emblematic refers to the responsibility that is given to adolescents for the commitment of an infraction. Still, Brazil's jurists discuss about the nature of the socio-educational measures, which are the government's responses to the commitment of a penal offense by a teenager. This article aims to clarify the guidelines of the juvenile responsibility model proclaimed by ECA, as well as highlight the discrepancy between its standards and the reality we live in. Also, the consequences arising from the denial of the criminal nature of socio-educational measures were analyzed. From the deductive method, and through a literature study that was based on the works of scholars who are reference in the juvenile criminal law. we realized that the denial of socio-educational measures' criminal character provides an intense processes of exclusion, which invariably involves the perception of adolescents who commit a criminal offense as enemies of our society.

**Keywords:** Adolescent. Criminal offense. Responsibility.